



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.722183/2019-09
ACÓRDÃO	1401-007.988 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. NÃO DEMOSTRADA.

Não restado devidamente demonstrada a interposição de pessoa na constituição da sociedade, há que se cancelar o ato declaratório que a excluiu do Simples Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a exclusão da GS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI do SIMPLES Nacional, objeto do Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 Nº 09, de 15 de maio de 2019 (ADE 09/2019), o qual foi assim exarado:

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem o artigo 6º, inciso I, alínea b da Lei Nº 10.593/2002, o artigo 286, inciso VIII, do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e as Portarias SRRF9 nº 177/2019 e 178/2019, e tendo em vista o disposto no artigo 28, parágrafo único, no artigo 29, parágrafo 5º e nos artigos 33 e 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, conforme apurado no processo administrativo 13971.722183/2019-09, a pessoa jurídica a seguir identificada, **em virtude da constatação de hipóteses de exclusão, com fundamento legal no art. 29, inciso IV, e §§ 1º e 2º; art. 2º, inciso I e § 6º; art. 16, caput; art. 32, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; art. 84, inciso IV, alínea “c”. § 2º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:**

Nome Empresarial: GS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI CNPJ : 08.923.552/0001-83

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 20/12/2010, ficando impedida de optar pelo Simples Nacional pelos próximos dez anos seguintes, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006; art. 84 inciso IV, alínea “c”. § 2º da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 – que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão administrativa for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3 do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.

Tiago Sfreddo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matrícula 1492694
Coordenador Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e a 7ª Turma da DRJ/BSB a julgou improcedente, sendo assim ementado o acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTAS PESSOAS.

Consoante o disposto no inciso IV, do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional quando constatada a sua constituição por interpostas pessoas.

EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCLUSÃO.

Consoante o que dispõe a legislação tributária, é cabível a exclusão de ofício do Simples Nacional uma vez constatado que a pessoa jurídica, juntamente com outras empresas do grupo econômico de fato da qual faz parte, auferiu receita bruta global acima do limite permitido para apuração por essa forma de tributação.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte tomou ciência do retro citado Acórdão em 13/07/2020 (termo a fls. 1552) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 1556 e segs.) em 30/09/2020 (Termo a fls. 1555), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

A) PRELIMINARMENTE

A.1) DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. Neste ponto a justificativa para a manutenção do Termo de Exclusão se deu em face da suposta interposição de pessoas jurídicas estranhas ao objeto social e fragmentação do faturamento da empresa.

Ocorre, nesse ponto, o cerne da discussão, visto que os processos administrativos não se regem apenas pelas leis, mas também e especialmente pelos seus princípios informadores, tal como ocorre com toda a administração pública.

Assim, da mesma maneira que não pode o servidor eximir-se de seu dever de eficiência (princípio plasmado na constituição) não se pode na esfera processual administrativa se negar vigência aos primados da ampla defesa, contraditório, proporcionalidade e razoabilidade.

Logo, consoante assegura o art. 75, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 94, a apresentação de Impugnação ao Termo de Exclusão, suspende os efeitos da exclusão até decisão definitiva e desfavorável ao contribuinte.

Ora, como ainda não há decisão definitiva em desfavor da Contribuinte, tendo em vista a discussão da matéria com o presente recurso, bem como em vista dos primados da segurança jurídica, legalidade, devido processo, ampla defesa e contraditório, resta claro que até final decisão do presente recurso, não há que se falar em exclusão do simples.

Isto é, sem que haja a devida apreciação dos argumentos aqui expostos, não se pode dizer que há qualquer causa à exclusão do Simples, notadamente quando os débitos que a embasam, decorrem de flagrante exigência inconstitucional.

Destarte, Ilustre Julgadores, à vista de todo o exposto, deverá ser imediatamente suspenso qualquer procedimento tendente à exclusão do SIMPLES NACIONAL.

B) MÉRITO

B.1) Impossibilidade de Responsabilização da ora Recorrente pelos débitos a ela imputados. Pendência de Decisão na Esfera Administrativa. Decisão judicial precária. Ausência de citação.

Em que pese os esclarecimentos da ora Recorrente em sede de impugnação, entendeu a DRJ que não há previsão legal de recurso contra o citado redirecionamento que opere efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário.

Ou seja, sustenta-se que a responsabilidade solidária se dá no contexto de expedientes administrativos, nos quais apurouse a formação de grupo econômico entre a contribuinte e demais pessoas jurídicas.

Ocorre, Egrégio Conselho, que a Contribuinte ainda goza do direito de acessas as demais instâncias administrativas e a possibilidade de discussão acerca dos fatos apurados. Portanto, até o presente momento, nem foi estabelecida a angularização processual.

Ressalta-se, in casu, que o processo administrativo baseia-se em simples indícios, sem qualquer prova da existência de grupo econômico, quanto menos da existência de alguma manobra voltada à redução da carga tributária das empresas, que mantinham entre si apenas relações estritamente comerciais.

Isto é, se a alegação de existência de “grupo econômico” ainda se encontra pendente de análise na esfera administrativa, como se sustentar aqui que há elementos suficientes ao redirecionamento do débito a ora Recorrente? Portanto, há íntima relação entre os processos e, por consequência lógica, todos eles são resultado de uma ação fiscal viciada e equivocada, conforme narrado na Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Sendo assim, por um preceito lógico, ao considerarmos as garantias constitucionais expressamente previstas, notadamente relacionadas ao contraditório e à ampla defesa, parece-nos claro que qualquer sanção aplicada pelos órgãos da Administração Pública não poderá ser fundamentada em meras presunções, devendo sempre aguardar o provimento definitivo aplicado pelo órgão julgador responsável.

Logo, haja vista que até o momento não há qualquer decisão definitiva, tanto em esfera administrativa quanto na judicial, dando conta de que o aludido “grupo econômico” efetivamente existiu, não nos parece razoável que os débitos tributários provenientes de outras empresas acarrete a exclusão da ora Recorrente do regime de arrecadação simplificado.

Ante todo o exposto, impõe-se o acolhimento do presente Recurso Voluntário para o fim de julgar a insubsistência do termo de exclusão.

B.2) DO DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SIMPLES NACIONAL EM CASO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL.

Caso não seja procedente o presente recurso, o que se admite tão somente por argumento, e seja efetivamente reconhecida a existência de grupo econômico, o que, na prática, ocasionaria em uma desconsideração da personalidade jurídica da ora Recorrente, nada mais justo proceder com a devolução dos valores pagos “indevidamente” no Simples Nacional.

Isto é, a hipótese dos presentes autos não se confunde com um simples pagamento a maior, sendo caso excepcional, que não se sujeita a tal disposição, até mesmo porque, seria absolutamente incoerente e desproporcional exigir-se do contribuinte que teve lançado contra si valores já pagos (ainda que parcialmente) que os pague novamente e depois exija a sua restituição.

Ademais, é de se considerar que tal situação configura inegável enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, que já recebeu os valores quando da realização dos pagamentos efetuados a título de SIMPLES e agora, os exige novamente.

Assim, não pode o julgador olvidar-se dos princípios básicos da administração pública e do processo administrativo, dentre eles o primado da eficiência, da economia processual, do devido processo legal e até mesmo da moralidade.

Logo, já por aí, há de ser de pronto reconhecidos os créditos recolhidos a título de SIMPLES, bem como determinado o seu ressarcimento, sob pena de verdadeiro locupletamento sem causa do Fisco.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e levando-se em consideração toda a argumentação despendida, requer-se:

Seja provido o presente recurso voluntário, consoante toda a argumentação exposta alhures e, principalmente, em observância ao princípio da verdade material e da informalidade que conduzem o processo administrativo, para efeito de:

- i) conceder efeito suspensivo ao presente recurso;
- ii) acolher o presente para o fim de julgar a insubsistência do termo de exclusão, evitando-se, com isso, a indevida exclusão da Contribuinte do sistema do SIMPLES NACIONAL;
- iii) alternativamente, seja determinado o ressarcimento dos valores pagos a título de Simples Nacional.

É o que, contando mais com os sempre doutos e oportunos suprimentos desta Colenda Câmara de Julgamento, espera a Recorrente do julgamento do presente Recurso.

A fls. 1572, consta Despacho da Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1, com o seguinte teor:

Analizando o contido nos presentes autos e considerando os termos da Portaria RFB nº 543/2020, alterada posteriormente, **verificamos a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte em epígrafe, tendo em vista que a ciência do Acórdão nº 03-91.367, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, ocorreu em 13/07/2020 (fls. 1.550/1.553) e o protocolo do questionamento, em 30/09/2020 (fls. 1.554 e 1.556/1.570), o qual foi apresentado via Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte e-CAC e assinado, digitalmente, por seu representante legal (fl. 1.571).**

Assim sendo, encaminhamos este processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação, em conformidade com as disposições da Portaria MF nº 343/2015 (D.O.U. de 10/06/2015) e alterações posteriores.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

O recurso voluntário é tempestivo, conforme demonstrado pela Unidade Preparadora, e foi interposto por mandatário com poderes para tal (procuração a fls. 1564), razão pela qual voto por dele conhecer.

DAS PRELIMINARES

Quanto aos argumentos expendidos preliminarmente pela recorrente, ela incorre em equívoco, pois o fato de os efeitos do ADE 09/2019 ficarem suspensos em razão do recurso administrativo, não significa que, caso venha ser negado provimento ao recurso, os seus efeitos serão *ex-nunc*. Durante o trâmite do recurso administrativo, os efeitos do ADE 09/2019 estão suspensos, mas, caso vencida a tese de defesa, o ADE surtirá efeitos a partir da data nele apontada, inclusive naquele período em que seus efeitos estavam suspensos durante o trâmite do processo administrativo.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale ressaltar que a Representação Fiscal enquadrou a proposta de exclusão em várias hipóteses legais, se não vejamos os seguintes excertos dela:

IX. Da incidência em diversas hipóteses de exclusão de ofício

41. O presente capítulo tratará de elencar as diversas hipóteses de incidência de exclusão de ofício da Simples Nacional em que incorreu a **GS**, fundamentadas na Lei Complementar nº 123/2006, já anteriormente transcrita.

IX.1 Falta de exibição de documentos (art. 29, II)

(...)

44. Considerando a negativa injustificada de exibição de documentos, materialização pela falta de resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, presente a hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional previstas no art. 29, inciso II.

IX.2 Da interposição fraudulenta de sócios/titulares na GS

52. Em resumo, no período em que reiniciou suas atividades, a partir de 03/2017, a **GS** teve como sócias Rosangela e Eliane, ambas empregadas de empresas de Edson e Rosane, que de fato são seus verdadeiros proprietários. Além disso, Edson também figurou como sócio da **GS** entre 08/2017 a 11/2017. Corroboram as afirmações o depoimento contido nos Termos de Entrevista (DOC. 01), onde as declarações dadas informam que Edson e Rosane os proprietários da **GS**. Nestes termos, a utilização de interpostas pessoas para a constituição de empresas é causa de exclusão do SIMPLES NACIONAL, nos termos do art. 29, inciso IV da Lei Complementar 123/2006.

Da interposição fraudulenta de sócios/titulares nas demais empresas

53. Embora a presente representação fiscal tenha por objeto a exclusão do Simples Nacional da **GS**, apenas a título informativo e para uma compreensão geral do contexto que envolve as empresas fiscalizadas, mister a análise também das informações destas empresas.

EDEX

(...)

63. Diante de toda a documentação comprobatória dos fatos narrados, conclui-se que, a exemplo do que aconteceu com a **GS**, a **EDEX** sempre esteve sob o comando de Edson. Fica amplamente comprovado que foram utilizadas interpostas pessoas, ou seja, “testas de ferro” ou “laranjas” para compor o quadro societário, pessoas estas que em verdade possuíam vínculo empregatício nas empresas de Edson e Rosane.

ECOGLOBE

(...)

71. Em suma, apesar de passar a sócio de direito da ECOGLOBE apenas em 07/2016, Edson é o proprietário de fato desde o início de suas atividades.

ROSALON

(...)

74. Sobre Elisiane, importante reafirmar que foi uma das empregadas entrevistadas quando da diligência nº 1 (DOC. 01 – Termo de Entrevista nº 01), onde informou que exerce função nas áreas financeiras e recursos humanos e que seus chefes imediatos e proprietários da empresa são Edson e Rosane. Essas informações foram corroboradas pelos depoimentos prestados pelos demais empregados entrevistados na ocasião (Vide demais Termos de Entrevista constantes do DOC. 01).

(...)

Da hipótese de vedação à opção pelo SIMPLES NACIONAL

77. Além da incidência nas hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional já elencadas, considerando tratar-se de um grupo de empresas sob comando e de propriedade de Edson e Rosane, conforme já amplamente demonstrado neste relatório, houve também ocorrência de situações em que há vedação à opção pelo sistema simplificado e favorecido.

(...)

79. Do quadro acima pode-se constatar que a soma do faturamento das quatro empresas supera o limite imposto pela legislação para que possa ser beneficiado pela legislação simplificada e menos onerosa instituída pela lei do Simples Nacional. Durante o período objeto da auditoria o limite de faturamento é de R\$ 3.600.000,00, passando para R\$ 4.800.000,00 a partir de 01/01/2018.

(...)

90. Considerando que Edson e Rosane são os verdadeiros sócios de todas as empresas, incluindo a **GS**, houve também a ocorrência das vedações à opção pelo Simples Nacional prevista no art. 3º, § 4º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

Não obstante, o ADE 9/2019 (transcrito no relatório) só fundamentou a referida exclusão no art. 29, IV, da LC 123/09, o qual assim dispõe:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

.....”

Nenhum dos outros dispositivos citados no ADE 9/2019 (**no art. 29, §§ 1º e 2º; art. 2º, inciso I e § 6º; art. 16, caput; art. 32, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; art. 84, inciso IV, alínea “c”. § 2º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018**) dispõe sobre outra hipótese de exclusão do Simples Nacional além daquela prevista no art. 29, IV, da LC 123/09.

Ora, quem exclui o contribuinte do Simples é o Ato Declaratório Executivo, pois a representação fiscal apenas propõe, logo, no caso em tela, o único fundamento da acusação para exclusão da recorrente do Simples Nacional é a constituição por interposta pessoa, conforme dispõe o aludido ADE.

Isso parece que não foi percebido pelo acórdão de piso, ao, indevidamente, sustentar também sua decisão na extrapolação do limite de receita bruta, quando somada as receitas de todas as empresas sob comando dos sócios de fato, fundamento esse que não foi alegado pelo ADE 9/2019 para excluir a recorrente do Simples.

Assim, a única questão que está posta para este Colegiado reside em saber se a recorrente foi constituída por interposta pessoa, sendo que a Representação Fiscal assim justifica tal acusação:

IX.2 Da interposição fraudulenta de sócios/titulares na GS

45. Com a alteração contratual promovida em 18/08/2010 (DOC. 20 – Atos JUCESC GS) a GS passou a ter sua sede na Rua 2 de setembro, 1395, sala 34, Blumenau. **Neste mesmo ato ingressou na sociedade Rosângela**

Longen de Souza, CPF 578.920.089-34, irmã de Rosane. O outro sócio da empresa à época era Gilberto de Souza, CPF 585.807.519-34.

46. Em sua 3ª alteração contratual datada de julho de 2013, foi incluída a sala 36 ao endereço de sua sede, bem como seu objeto social ficou restrito ao comércio de confecções e acessórios. **A partir de então, Rosangela passou a ser detentora do percentual de 99% do capital da sociedade.**

47. No que diz respeito a Rosangela, não há nada de novo em sua situação quando comparada aos demais envolvidos. Rosangela possui vínculo empregatício com a ROSALON e com a ECOGLOBE. Ambos os vínculos têm como data inicial 01/12/2015, na função de supervisora de vendas.

48. Como já relatado, a **GS esteve com suas atividades paralisadas até 03/2017, quando a partir de então abre filiais onde antes estavam situadas filiais da EDEX/ECOGLOBE.** Através da 4ª alteração promovida em março de 2017 abriu uma filial na Rua 2 de setembro, 1395, sala 55, Blumenau.

49. Em 22/05/2017, através da 5ª alteração contratual da, a sede da empresa passou para Rua Indira Ghandi, 292, Boa Vista, Rio do Sul, abrindo filiais em Blumenau, Rio do Sul e Indaial (mesmo local das lojas que antes eram de EDEX/ECOGLOBE). **No mesmo ato retirou-se da sociedade o sócio Gilberto, passando a integralidade do capital social para Rosangela.**

50. Nas alterações contratuais de nº 06, 07, 08 e 09, datadas respectivamente de 11/07/2017, 17/08/2017, 13/11/2017 e 29/05/2018, foram realizadas sucessivas alterações no quadro societário, nos seguintes termos. **Na alteração de nº 06, a sócia remanescente vende 1% de suas cotas para Eliane Laimer. Na seguinte, Eliane vende sua participação na sociedade para Edson Luiz Kuster. Por fim, através da alteração de nº 08 os sócios Rosangela e Edson vendem as cotas para Roseli Padilha de Mello e Silva, CPF 006.036.719-93, ficando a última com a integralidade do capital.** A alteração de nº 09 serviu apenas para transformar a empresa em EIRELI e aumentar o capital para R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), através de aproveitamento de lucros acumulados.

51. Na diligência nº 2, realizada em 17/10/2018, **os auditores-fiscais também não obtiveram sucesso na localização de Roseli, atual titular da GS, tendo sido informado por Elisiane que ela não se encontrava no local.**

52. Em resumo, **no período em que reiniciou suas atividades, a partir de 03/2017, a GS teve como sócias Rosangela e Eliane, ambas empregadas de empresas de Edson e Rosane, que de fato são seus verdadeiros proprietários. Além disso, Edson também figurou como sócio da GS entre**

08/2017 a 11/2017. Corroboram as afirmações o depoimento contido nos Termos de Entrevista (DOC. 01), onde as declarações dadas informam que Edson e Rosane os proprietários da GS. Nestes termos, a utilização de interpostas pessoas para a constituição de empresas é causa de exclusão do SIMPLES NACIONAL, nos termos do art. 29, inciso IV da Lei Complementar 123/2006.

Ora, além de uma sucessão de fatos que nada prova, a acusação acima se apoia no tal **Termos de Entrevista (DOC. 01)**, o qual vale a pena ser copiado abaixo:



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF - BLUMENAU
Serviço / Seção de Fiscalização

TERMO DE ENTREVISTA nº 05

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Razão Social: GS INH COM. ARI. VESTMARIO EIRELI

CNPJ: 03.423.552/0001-83

Endereço: R. Sônia Chaves 292

Em diligência realizada na sede da empresa acima identificada, no dia 31 10 2018, às 11 horas e 15 minutos, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – AFRFB – EDUARDO DE SOUZA, matrícula 881109 e EVERALDO BACK, matrícula 803906, efetuaram entrevista com o trabalhador/empresário a seguir identificado, colhendo as seguintes DECLARAÇÕES:

NOME: VIVIANA ROSEMERI HOEGEN
SETOR / DEPARTAMENTO: PRODUÇÃO
FUNÇÃO EXERCIDA: MV. PRODUÇÃO
DATA DE ADMISSÃO: 08/2016
RESPONSÁVEL PELO SETOR DE RH: LUSIANE
CHEFIA IMEDIATA/ENCARREGADO: ANDERSON / FERNANDO
NOME DA EMPRESA ONDE TRABALHA: GS
QUEM É O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA: EDSON / ROSANE
SEMPRE EXERCEU AS ATIVIDADES NESTE ENDEREÇO: SIM

Outras Declarações: O VÍNCULO INICIAU FOR NA ECOLOGIZE.

ASSINATURA DO EMPREGADO/EMPRESÁRIO: Viviana Rosemeri Hoegen

Segundo a Sra. Úrsula Rosimere Hoegen o proprietário da recorrente eram Edson e Rosane, ou seja, toda a acusação fiscal foi baseada apenas nesta resposta dada pela Sra. Úrsula Rosimere. É pouco para sustentar que a recorrente foi constituída por interposta pessoa. Como visto acima, a Representação Fiscal não alega que Edson e Rosane estivessem praticando atos próprios de sócios, ou que estivessem sendo beneficiários dos resultados da recorrente. Nada disso, apenas um termo de entrevista, no qual consta que Úrsula Rosimere disse que Edson e Rosane eram os proprietários da empresa. Assim, voto por acolher o pedido da recorrente para julgar a insubsistência do termo de exclusão, em razão da fragilidade da prova que suporta a acusação.

Em face do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso, para cancelar o Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 Nº 09, de 15 de maio de 2019 (ADE 09/2019).

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior